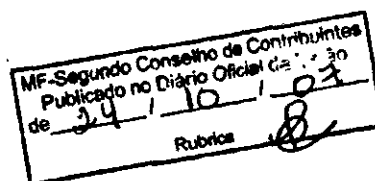




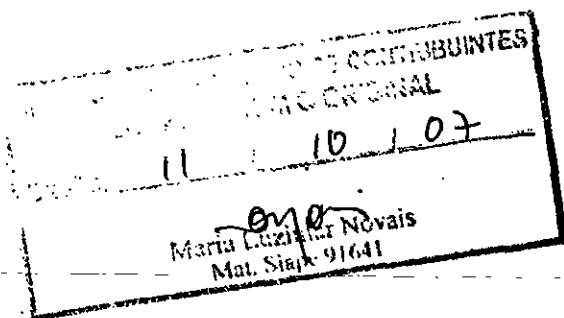
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
- Fl.

Processo nº : 10805.001520/2004-60
Recurso nº : 137.873
Acórdão nº : 204-02.412



Recorrente : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



CPMF. RECOLHIMENTO EM MORA. Se o Fisco entende que contribuinte recolheu/depositou o valor do tributo após seu vencimento desacompanhado de multa, determina a legislação que seja aplicada a multa de ofício pelo não recolhimento da multa de mora (art. 44 da Lei nº 9.430/96), e não a imputação do pagamento considerando como pagamento a menor pelo fato de nele não estar incluso o valor da multa moratória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Aírton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CPMF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CNPJ 00.000.000/0001-91
Data: 11 10 07
Márcia F. de Almeida
Márcia F. de Almeida

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.001520/2004-60
Recurso nº : 137.873
Acórdão nº : 204-02.412

Recorrente : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 74/77. O feito, relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de julho de 1999 a maio de 2000, constituiu crédito tributário no montante de R\$ 2.539.334,22, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30/07/2004.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL (fl. 13), o auditor fiscal informa que a autuação se refere à CPMF não retida e não recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada. A ação fiscal teve início com a análise das informações prestadas pelas instituições financeiras junto à quais a contribuinte foi titular de conta corrente, em cumprimento ao disposto no art. 45, IV, da Medida Provisória nº 2.113-30, de 16/04/2001 (e reedições). Informa ainda que:

Em Mandado de Segurança distribuído em 05/07/1999 a contribuinte impetrante pleiteara a não incidência da CPMF sobre suas operações financeiras. Em 06/07/1999 o Juízo responsável pela ação judicial concedeu liminar favorável ao pleito, suspendendo a exigibilidade do tributo. Em 07/02/2000, entretanto, a decisão de mérito do processo foi desfavorável à empresa contribuinte. A publicação da sentença ocorreu em 05/05/2000.

Em 24/04/2000, contudo, a contribuinte Eluma já havia protocolado interposição de apelação à sentença, efetuando depósito judicial em 30/06/2000 no valor de R\$ 1.062.030,02, para fins do disposto no artigo 151, II, do CTN, tendo sido ressalvado, pela autoridade judiciária que a Agravada (União) poderia tomar medidas cabíveis na verificação da integralidade do valor.

Conforme demonstrativos elaborados e fornecidos pela empresa contribuinte, referente à CPMF incidente sobre suas movimentações financeiras, relativos a diversas instituições bancárias, foi confeccionado, pela autoridade fazendária, demonstrativo de apuração de CPMF, consolidado, com os valores do tributo devido, em relação a todos os bancos nos quais a empresa Eluma manteve contas-correntes entre 1999 e 2000.

Observando-se o referido relatório, constata-se que o valor devido de CPMF, relativamente ao principal monta em R\$ 999.068,08, sendo que acrescidos de multa de mora (20% = R\$ 199.813,61) e juros de mora o valor total seria de R\$ 1.275.113,68, superior ao valor depositado em 30/06/2000 (mais de 30 dias após a publicação da sentença de 05/05/2000).

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

GOV. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
SECRETARIA DE FINANÇAS	
Banco: 11 / 10 / 01	2ª CC-MF
Fl.	
Marta Lúcia de Souza 11/10/01	

Processo nº : 10805.001520/2004-60
Recurso nº : 137.873
Acórdão nº : 204-02.412

Ora, o montante total do crédito tributário, em 30/06/2000, era de R\$ 1.208.848,75. Foram depositados R\$ 999.048,56, valor insuficiente para a aplicação do art. 151 do CTN e conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Desta forma, com base no artigo 11 da Lei nº 9.311/96 e no artigo 18 da IN SRF nº 173/02, procede-se ao lançamento de ofício do crédito tributário correspondente à CPMF que deixou de ser retida e recolhida, relativa aos fatos geradores identificados no demonstrativo elaborado pela SRF (Apuração da CPMF), podendo-se ser utilizado o valor depositado em juízo para amortização do valor lançado no presente Auto de Infração.

(...)

Regularmente cientificada em 06/08/2004, conforme AR de fl. 87-verso, em 03/09/2004, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 90/96, na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:

o lançamento seria indevido, pois:

5. Em 07.02.2000, após pronunciamento do STF sobre a constitucionalidade da CPMF, foi proferida sentença de mérito desfavorável à Impugnante (doc. 05 – com 12 fls.), nos seguintes termos:

(...)

A despeito da decisão de primeira instância ter sido publicada em 05.05.00, a Impugnante já havia sido cientificada em 14.04.00, conforme fls. 12 do doc. 05, razão pela qual interpôs o Recurso de Apelação em 24.04.00.

6. Entretanto, em razão da Apelação ter sido recebida somente no seu efeito devolutivo, a Impugnante requereu em 30.05.00 que fosse autorizado o depósito judicial do valor da CPMF que deixou de ser paga no período de junho de 1999 a maio de 2000, a fim de manter a suspensão da exigibilidade destes valores perante o fisco até o julgamento final do Mandado de Segurança.

7. Tendo em vista o indeferimento do pedido de depósito formulado nos autos do Mandado de Segurança, em 31.05.00, a Impugnante interpôs em 09.06.00 Agravo de Instrumento – Processo nº 2000.03.00.029186-7 – tendo sido concedido efeito suspensivo ativo para possibilitar o depósito judicial (doc. 06) conforme a seguir transcrito:

(...)

8. Em 30.06.00 tão logo teve ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento a Impugnante efetuou o depósito do montante integral e em dinheiro da CPMF correspondente ao período de junho de 1999 a maio de 2000, no valor de R\$ 999.066,16, devidamente corrigido pela taxa SELIC que totalizou R\$ 1.076.487,41 (doc. 07)

assim, ao contrário do sustentado pela fiscalização, o valor depositado corresponderia ao montante integral do tributo, uma vez que o montante do crédito tributário de CPMF devido em 30.06.00 era de R\$ 999.048,56 e não R\$ 1.208.848,75, sendo que a Impugnante efetuou o depósito integral do montante



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2ª CC-MF
11 10 07	Fl.
<i>[Assinatura]</i>	

Processo nº : 10805.001520/2004-60
Recurso nº : 137.873
Acórdão nº : 204-02.412

devido, devidamente atualizado na forma da legislação vigente, que totalizou R\$ 1.076.487,41, conforme já comprovado;

em 15.03.04 a Impugnante requereu a desistência do Mandado de Segurança, ocasião em que também foi requerida a conversão do depósito judicial em renda da União (doc. 09), tendo a referida desistência sido homologada em 01.07.04 conforme cópia do despacho (doc. 09);

o depósito contemplou o principal e os juros calculados pela taxa SELIC, e foi efetuado dentro dos 30 dias em que o débito seria considerado devido, na forma do art. 63 da Lei nº 9.430/96;

todas estas informações e documentos foram fornecidos à fiscalização (...) não existindo razão para que a Impugnada efetuasse o lançamento dos valores de principal, multa e juros através do Auto de Infração ora impugnado;

uma vez que a contribuinte efetuou o depósito do montante integral, e este foi convertido em renda da União, o crédito tributário já se encontra extinto; assim, trata-se de cobrança indevida de contribuição que já foi recolhida aos cofres públicos, sendo conseqüentemente indevidos também a aplicação de juros e de multa, vez que durante o período que a CPMF deixou de ser recolhida, a Impugnante esteve amparada por decisão judicial e tão logo esta decisão foi revogada a Impugnante efetuou o depósito judicial para os fins e efeitos do inciso IV do Artigo 151 do CTN;

ao promover uma cobrança indevida, ou seja, decorrente de débito inexistente, a autoridade fiscal teria desrespeitado os princípios da razoabilidade e da eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, vez que deixou de considerar todas as informações que foram prestadas à fiscalização.

Não resignada com a r. decisão que manteve o lançamento por considerar que o depósito foi intempestivo, e que, portanto, não foi total uma vez não incluída a multa de mora, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega-se que o depósito foi tempestivo, pelo que não haveria mora a fazer incidir a multa desta natureza, e que, convertido o depósito em renda da União, a cobrança seria indevida, pois "decorrente de débito inexistente".

Houve arrolamento de bem (fl. 188) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF Fl.
11 10 07	
<i>[Assinatura]</i>	

Processo nº : 10805.001520/2004-60
Recurso nº : 137.873
Acórdão nº : 204-02.412

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Sobre a matéria já me manifestei quando do julgamento do Recurso 133.724, julgado em março deste ano.

A conclusão que cheguei naquele julgado, em caso análogo, foi que se o lançamento de ofício se deu pela motivação de que o recolhimento (no caso, o depósito) foi efetivado sem a multa de mora com base no entendimento que o mesmo teria sido feito a destempo, não poderia o Fisco imputar o valor recolhido, mas sim perpetrar o lançamento da multa de ofício isolada pelo não recolhimento.

A seguir, transcrevo parte daquele voto:

Entendo improcedente o lançamento.

Ocorre que na data do lançamento vigia a norma estatuída no art. 44 da Lei 9.430/96, com a seguinte redação:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

...

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

...

II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

Assim, o procedimento que deveria ter sido adotado pelo Fisco era o lançamento da multa de ofício e não a imputação do pagamento considerando como pagamento a menor pelo fato de nele não estar incluso o valor da multa moratória. Desta forma, o lançamento, nos termos feitos, é improcedente.

Pelas mesmas razões, entendo o presente lançamento improcedente.

CONCLUSÃO

Forte no exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

JORGE FREIRE